



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo LXII; e acrescente-se art. 157-1 ao Capítulo LXII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO LXII

**DOS CARGOS DE MÉDICO, ENGENHEIROS E
ARQUITETOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

Art. 157-1. O Capítulo I da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XXV:

Seção XXV

**Dos cargos de Engenheiro/Área, Engenheiro de Segurança
do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto**

Art. 54-A. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Engenheiro/área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Agrônomo e Arquiteto e Urbanista do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta

jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção na valorização dos engenheiros, arquitetos e urbanistas das Instituições Federais de Ensino (IFES), regidos pela Lei nº 11.091/2005, ao equiparar sua jornada e remuneração ao tratamento já concedido aos médicos veterinários, conforme previsto na Lei nº 12.702/2012.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o salário mínimo profissional para engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos e médicos veterinários, mas sua aplicação é restrita à iniciativa privada e empresas estatais, não se estendendo automaticamente aos servidores públicos. No entanto, o governo federal reconheceu a necessidade de diferenciação ao sancionar a Lei nº 12.702/2012, que fixou a jornada reduzida e a proporcionalidade salarial para médicos veterinários ocupantes dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação (Lei 11.091/2005). Dessa forma, a inclusão dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos na mesma regra é uma medida justa e coerente com o modelo já aplicado.

Esses profissionais desempenham um papel estratégico na infraestrutura das instituições federais de ensino, sendo responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção de projetos essenciais à qualidade da educação e à otimização do uso de recursos públicos. A valorização dessas carreiras é fundamental para garantir a continuidade e eficiência dos investimentos na estrutura física das universidades e institutos federais.

Além disso, a presente emenda não altera os valores reservados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), pois o impacto financeiro será absorvido pela previsão do Art. 131 da Medida Provisória nº 1.286/2024, que cria 6.060 cargos de Analista em Educação (nível superior). O detalhamento das áreas, especialidades e atribuições desses cargos será estabelecido em regulamento,

permitindo a inclusão dos profissionais aqui contemplados sem aumento de despesa além do já previsto.

Por fim, a proposta não cria novos cargos, mas promove a isonomia necessária entre categorias estratégicas do serviço público. A equiparação da jornada e remuneração contribuirá para a retenção de profissionais altamente qualificados, a melhoria das condições de trabalho e a continuidade de projetos essenciais ao desenvolvimento da educação federal no Brasil.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)